



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1102669-23.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**  
 Requerido: **Gran Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de falência da empresa GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Publicado o quadro geral de credores, o administrador judicial requereu o encerramento da falência (fls. 334/345), ante a inexistência de ativos.

O Ministério Público manifestou-se pela suspensão do feito até a decisão na esfera criminal (349/350).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não houve ativos arrecadados na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual.

Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, **Órgão julgador:** Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **Relator(a):** Elliot Akel, **Data do julgamento:** 04/03/2009)

Manuel Justino Bezerra Filho (**Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica.

Posto isso, declaro encerrada a falência da GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2021, foi disponibilizado na página 1790-1793 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/01/2021. Considera-se a data de publicação em 01/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Yousseph Elias Calixto (OAB 142957/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Julimar Duque Pinto (OAB 154307/SP)  
Vera Lucia de Carvalho Rodrigues (OAB 70001/SP)  
Selma Brilhante Tallarico da Silva (OAB 144668/SP)  
Vinicius Hiroshi Tsuru (OAB 37875/PR)  
Marco Antonio Rodrigues Alkimin Barbosa (OAB 339569/SP)  
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)  
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)

Teor do ato: "Posto isso, declaro encerrada a falência da GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C."

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2021.

CAIO MICHELLI MARCONDES E SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário